

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

- Lei n.º 37/90:**
Autorização ao Governo para legislar sobre processo tributário e sobre infracções cambiais..... 3302
- Lei n.º 38/90:**
Elevação da vila de Odivelas à categoria de cidade 3303
- Lei n.º 39/90:**
Elevação da vila de Valongo à categoria de cidade 3303
- Lei n.º 40/90:**
Elevação da vila de Ermesinde à categoria de cidade 3303
- Lei n.º 41/90:**
Elevação da vila de Felgueiras à categoria de cidade 3303
- Lei n.º 42/90:**
Autorização legislativa sobre o regime jurídico do arrendamento urbano 3303
- Lei n.º 43/90:**
Exercício do direito de petição..... 3304

Presidência do Conselho de Ministros

- Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/90:**
Autoriza o Ministro das Finanças a determinar quais as instituições a considerar para efeitos de aquisição de créditos pelo Estado 3307

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território

- Portaria n.º 657/90:**
Alarga o quadro de pessoal do Instituto de Investigação Científica Tropical 3308

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

- Portaria n.º 658/90:**
Regulamenta o novo sistema de crédito à aquisição de habitação. Revoga as Portarias n.ºs 362/87, de 2 de Maio, e 229-B/89, de 18 de Março 3308



**Ministério da Agricultura,
Pescas e Alimentação**

Portaria n.º 659/90:

Sujeita ao regime cinegético especial a propriedade denominada «Herdade da Quinta Grande», situada na freguesia e concelho de Coruche 3311

Ministério da Educação

Portaria n.º 660/90:

Autoriza o Instituto de Novas Profissões a ministrar o curso de Estudos Superiores Especializados para Assessoria de Direcção e Administração 3312

Portaria n.º 661/90:

Autoriza o Instituto Politécnico de Leiria, através da Escola Superior de Arte e Design, a conferir o grau de bacharel em Design e Tecnologia para a Cerâmica e regulamenta o respectivo curso 3313

Região Autónoma da Madeira

Assembleia Legislativa Regional

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 7/90/M:**

Aprova o 1.º orçamento suplementar da Assembleia Legislativa Regional da Madeira para o ano de 1990 3314

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 37/90

de 10 de Agosto

Autorização ao Governo para legislar sobre processo tributário e sobre infracções cambiais

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.ºs 1, alíneas c), d) e i), e 2, e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a elaborar um Código de Processo Tributário, em substituição do actual Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Art. 2.º — 1 — O novo Código aperfeiçoará o quadro de garantias dos contribuintes, com introdução das alterações adequadas, tendo em vista a sua harmonização com o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e com o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, dando também expressão ao que dispõe a Constituição da República Portuguesa no domínio da tutela dos direitos e interesses legítimos por meios gratuitos e contenciosos.

2 — O processo de impugnação será regulamentado no sentido de alargamento dos seus fundamentos e da sua adaptação a situações de impugnação autónoma dos actos de fixação, ou correcção do rendimento, ou da matéria colectável, da autoliquidação, com ou sem retenção na fonte, e dos actos prejudiciais de avaliação.

3 — O regime dos recursos será alterado tendo em vista uma maior celeridade processual que assegure a tutela efectiva dos direitos e interesses legítimos dos contribuintes.

4 — O processo de contra-ordenação fiscal será regulamentado tendo em conta os seguintes pontos:

- Fixação em cinco anos do prazo de prescrição do procedimento contra-ordenacional e das coimas;
- Adaptação da tramitação do regime geral das contra-ordenações às especialidades das contra-ordenações fiscais;
- Atribuição de competência de representação à Fazenda Pública na fase contenciosa, de modo a incluir nela a competência atribuída ao Mi-

nistério Público nos tribunais comuns pelo regime geral das contra-ordenações;

- Regulamentação da comunicação ao Ministério Público da descoberta de crimes fiscais;
- Redução do montante das coimas aplicáveis, consoante o pagamento seja feito antes ou depois de instaurado o processo contra-ordenacional.

5 — O processo de execução fiscal será alterado com a criação de uma fase prévia destinada a regularizar o pagamento da dívida exequenda e com o alargamento dos fundamentos de oposição.

Art. 3.º Serão fixados prazos gerais de 10 anos para prescrição das obrigações tributárias e de 5 anos para caducidade da liquidação dos impostos.

Art. 4.º Serão criadas normas transitórias destinadas à regularização dos processos de transgressão pendentes.

Art. 5.º — 1 — Fica o Governo autorizado a modificar o quadro legal sancionatório das infracções cambiais, de modo a sancionar eficazmente as situações decorrentes da prática habitual, ou isolada, de operações cambiais, de operações sobre ouro ou de operações de importação e exportação ou reexportação de escudos, bem como de moeda estrangeira ou de títulos, sem que, para tanto, haja a devida autorização.

2 — No uso da autorização conferida pelo número anterior, pode o Governo adaptar o regime geral das contra-ordenações, designadamente quanto ao montante das coimas aplicáveis e a sanções acessórias.

3 — A autorização constante do n.º 1 tem a seguinte extensão:

- Fixação de um regime sancionatório adequado para desincentivar a prática de infracções à legislação cambial, nomeadamente no que concerne ao exercício do comércio de câmbios, operações cambiais, operações sobre ouro, importação, exportação e reexportação de moeda e títulos, bem como as transacções que constituam operações de invisíveis correntes e de capitais;
- As coimas serão fixadas em percentagem do valor dos bens ou direitos a que respeite a violação, de forma progressiva, não podendo, contudo, o montante máximo ultrapassar a quantia de 500 000 000\$.

Art. 6.º A presente autorização legislativa caduca no prazo de 180 dias.

Aprovada em 10 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Peireira Crespo*.

Promulgada em 24 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 26 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 38/90

de 10 de Agosto

Elevação da vila de Odívetas à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Odívetas, do concelho de Loures, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 13 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Peireira Crespo*.

Promulgada em 24 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 26 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 39/90

de 10 de Agosto

Elevação da vila de Valongo à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Valongo, do concelho de Valongo, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 13 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Peireira Crespo*.

Promulgada em 24 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 26 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 40/90

de 10 de Agosto

Elevação da vila de Ermesinde à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Ermesinde, do concelho de Valongo, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 13 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Peireira Crespo*.

Promulgada em 24 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 26 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 41/90

de 10 de Agosto

Elevação da vila de Felgueiras à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Felgueiras, do concelho de Felgueiras, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 13 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Peireira Crespo*.

Promulgada em 24 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 26 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 42/90

de 10 de Agosto

Autorização legislativa sobre o regime jurídico do arrendamento urbano

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *e*), 168.º, n.ºs 1, alíneas *h*) e *i*), e 2, e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida ao Governo autorização para alterar o regime jurídico do arrendamento urbano.

Art. 2.º As alterações a introduzir ao abrigo da presente autorização legislativa devem obedecer às directrizes seguintes:

a) Codificação dos diplomas existentes no domínio do arrendamento urbano, por forma a col-

matar lacunas, remover contradições e solucionar dúvidas de entendimento ou de aplicação resultantes da sua multiplicidade;

- b) Simplificação dos regimes relativos à formação, às vicissitudes e à cessação do respectivo contrato, de modo a facilitar o funcionamento desse instituto;
- c) Preservação das regras socialmente úteis que tutelam a posição do arrendatário;
- d) Subordinação dos novos arrendamentos urbanos, bem como da transmissão entre vivos dos já existentes, à verificação, pelas câmaras municipais, realizada com uma antecedência não superior a oito anos, de aptidão do prédio para o tipo de arrendamento pretendido;
- e) Consagração de um regime que permita, com justiça e celeridade, a fixação do valor real dos fogos, para efeitos de cálculo das rendas condicionadas;
- f) Transposição para o local sistematicamente adequado, e com as adaptações necessárias, dos preceitos substantivos contidos no Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961;
- g) Estabelecimento da tramitação processual adequada à realização dos objectivos fixados na lei substantiva;
- h) Liberdade de estipular limites certos à duração efectiva dos arrendamentos futuros;
- i) Consagração, no plano do direito adjectivo, de mecanismos expeditos que tornem eficaz a cessação, por via judicial, dos contratos de duração limitada, sem afectar o exercício do direito de defesa dos arrendatários;
- j) Aperfeiçoamento das regras aplicáveis aos trespasses de estabelecimentos comerciais, de modo a contemplar os diversos interesses em presença;
- l) Manutenção das penalidades existentes no domínio da especulação das rendas e das falsas declarações para obtenção de subsídios de renda e das falsas declarações no domínio de levantamento de depósitos de renda;
- m) Manutenção das isenções e dos benefícios fiscais existentes no tocante a imposto do selo;
- n) Modificação do regime de transmissão por morte da posição do arrendatário habitacional, sem prejuízo da salvaguarda dos interesses considerados legítimos.

Art. 3.º As alterações facultadas pelos artigos anteriores podem envolver modificações expressas ou tácitas do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, e em geral de todas as fontes que complementam esses dois diplomas.

Art. 4.º As alterações a introduzir ao abrigo da presente autorização no regime do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares visam permitir que as importâncias pagas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou de sua fracção autónoma para fins de habitação própria e permanente, decorrentes de contratos ao abrigo da nova lei de arrendamento, possam, dentro dos limites fixados pela alínea e) do n.º 1 do artigo 55.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), ser abatidos aos rendimentos englobados para efeito daquele imposto.

Art. 5.º A presente autorização legislativa é válida por 180 dias.

Aprovada em 12 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 24 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 26 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 43/90

de 10 de Agosto

Exercício do direito de petição

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 52.º, 164.º, alínea d), 168.º, alínea b), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito da presente lei

1 — A presente lei regula e garante o exercício do direito de petição para defesa dos direitos dos cidadãos, da Constituição, das leis ou do interesse geral, mediante a apresentação aos órgãos de soberania, ou a quaisquer autoridades públicas, com excepção dos tribunais, de petições, representações, reclamações ou queixas.

2 — São regulados por legislação especial:

- a) A impugnação dos actos administrativos, através de reclamação, ou de recursos hierárquicos;
- b) O direito de queixa ao Provedor de Justiça e à Alta Autoridade para a Comunicação Social;
- c) O direito de petição das organizações de moradores perante as autarquias locais;
- b) O direito de petição colectiva dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo.

Artigo 2.º

Definições

1 — Entende-se por petição, em geral, a apresentação de um pedido ou de uma proposta a um órgão de soberania ou a qualquer autoridade pública no sentido de que tome, adopte ou proponha determinadas medidas.

2 — Entende-se por representação a exposição destinada a manifestar opinião contrária da perflhada por

qualquer entidade ou a chamar a atenção de uma autoridade pública relativamente a certa situação ou acto, com vista à sua revisão ou à ponderação dos seus efeitos.

3 — Entende-se por reclamação a impugnação de um acto perante o órgão, funcionário ou agente que o praticou ou perante o seu superior hierárquico.

4 — Entende-se por queixa a denúncia de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, bem como do funcionamento anómalo de qualquer serviço, com vista à adopção de medidas contra os responsáveis.

5 — As petições, representações, reclamações e queixas dizem-se colectivas quando apresentadas por um conjunto de pessoas através de um único instrumento e em nome colectivo quando apresentadas por uma pessoa colectiva em representação dos respectivos membros.

6 — Sempre que, nesta lei, se empregue unicamente o termo «petição», entende-se que o mesmo se aplica a todas as modalidades referidas no presente artigo.

Artigo 3.º

Cumulação

O direito de petição é cumulável com outros meios de defesa de direitos e interesses previstos na Constituição e na lei e não pode ser limitado ou restringido no seu exercício por qualquer órgão de soberania ou por qualquer autoridade pública.

Artigo 4.º

Titularidade

1 — O direito de petição, enquanto instrumento de participação política democrática, é exclusivo dos cidadãos portugueses.

2 — Os estrangeiros e os apátridas que residam em Portugal gozam do direito de petição para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

3 — O direito de petição é exercido individual ou colectivamente.

4 — Gozam igualmente do direito de petição quaisquer pessoas colectivas legalmente constituídas.

Artigo 5.º

Universalidade e gratuidade

A apresentação de petições constitui direito universal e gratuito e não pode, em caso algum, dar lugar ao pagamento de quaisquer impostos ou taxas.

Artigo 6.º

Liberdade de petição

Nenhuma entidade, pública ou privada, pode proibir ou por qualquer forma impedir ou dificultar o exercício do direito de petição, designadamente na livre recolha de assinaturas e na prática dos demais actos necessários.

Artigo 7.º

Garantias

1 — Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado ou privado de qualquer direito em virtude do exercício do direito de petição.

2 — O disposto no número anterior não exclui a responsabilidade criminal, disciplinar ou civil do peticionante se do seu exercício resultar ofensa ilegítima de interesses legalmente protegidos.

Artigo 8.º

Dever de exame e de comunicação

1 — O exercício do direito de petição obriga a entidade destinatária a receber e examinar as petições, representações, reclamações ou queixas, bem como a comunicar as decisões que forem tomadas.

2 — O erro na qualificação da modalidade do direito de petição de entre as que se referem no artigo 2.º não justifica a recusa da sua apreciação pela entidade destinatária.

CAPÍTULO II

Forma e tramitação

Artigo 9.º

Forma

1 — O exercício do direito de petição não está sujeito a qualquer forma ou a processo específico.

2 — A petição, a representação, a reclamação e a queixa devem, porém, ser reduzidas a escrito devidamente assinado pelos titulares, ou por outrem a seu rogo, se aqueles não souberem ou não puderem assinar.

3 — O direito de petição pode ser exercido por via postal ou através de telegrafo, telex, telefax e outros meios de telecomunicação.

4 — A entidade destinatária convida o peticionante a completar o escrito apresentado quando:

- a) Aquele não se mostre correctamente identificado e não contenha menção do seu domicílio;
- b) O texto seja ininteligível ou não especifique o objecto de petição.

5 — Para os efeitos do número anterior, a entidade destinatária fixa um prazo não superior a 20 dias, com a advertência de que o não suprimento das deficiências apontadas determina o arquivamento liminar da petição.

6 — Em caso de petição colectiva ou em nome colectivo é suficiente a identificação completa de um dos signatários.

Artigo 10.º

Apresentação em território nacional

1 — As petições devem, em regra, ser apresentadas nos serviços das entidades a que são dirigidas.

2 — As petições dirigidas a órgãos centrais de entidades públicas podem ser apresentadas nos serviços dos respectivos órgãos locais quando os interessados residam na respectiva área ou nela se encontrem.

3 — Quando sejam dirigidas a órgãos da Administração Pública que não disponham de serviços nas áreas do distrito ou do município de residência do interessado ou interessados ou onde eles se encontrem, as petições podem ser entregues na secretaria do governo civil do distrito respectivo.

4 — As petições apresentadas nos termos dos números anteriores são remetidas pelo registo do correio aos órgãos a quem sejam dirigidas no prazo de 24 horas após a sua entrega, com a indicação da data desta.

Artigo 11.º

Apresentação no estrangeiro

1 — As petições podem também ser apresentadas nos serviços das representações diplomáticas e consulares portuguesas no país em que se encontrem ou residam os interessados.

2 — As representações diplomáticas ou consulares remeterão os requerimentos às entidades a quem sejam dirigidas nos termos fixados no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 12.º

Indeferimento liminar

1 — A petição é liminarmente indeferida quando for manifesto que:

- a) A pretensão deduzida é ilegal;
- b) Visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de actos administrativos insusceptíveis de recurso;
- c) Visa a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação.

2 — A petição é ainda liminarmente indeferida se:

- a) For apresentada a coberto de anonimato e do seu exame não for possível a identificação da pessoa ou pessoas de quem provém;
- b) Carecer de qualquer fundamento.

Artigo 13.º

Tramitação

1 — A entidade que recebe a petição, se não ocorrer indeferimento liminar, referida no artigo anterior decide sobre o seu conteúdo, com a máxima brevidade, compatível com a complexidade do assunto nela versado.

2 — Se a mesma entidade se julgar incompetente para conhecer da matéria que é objecto da petição, remete-a à entidade para o efeito competente, informando do facto o autor da petição.

3 — Para ajuizar sobre os fundamentos invocados, a entidade competente pode proceder às averiguações que se mostrem necessárias e, conforme os casos, tomar as providências adequadas à satisfação da pretensão ou arquivar o processo.

Artigo 14.º

Enquadramento orgânico

Sem prejuízo do disposto em especial para a Assembleia da República, os órgãos de soberania, de governo próprio das regiões autónomas e das autarquias locais,

bem como os departamentos da Administração Pública onde seja mais frequente a entrega de instrumentos do exercício do direito de petição, organizarão esquemas adequados de recepção, tratamento e decisão das petições recebidas.

CAPÍTULO III

Petições dirigidas à Assembleia da República

Artigo 15.º

Tramitação

1 — As petições dirigidas à Assembleia da República são endereçadas ao Presidente e apreciadas pela comissão especialmente constituída para o efeito.

2 — A Comissão de Petições pode ouvir as comissões competentes em razão da matéria.

3 — As comissões podem ouvir os peticionantes, solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos e requerer informações e documentos a outros órgãos de soberania ou a quaisquer serviços públicos e privados, sem prejuízo do disposto na lei sobre sigilo profissional ou segredo de Estado.

4 — Findo o exame da petição, é elaborado relatório, devendo a Comissão de Petições enviar o relatório final ao Presidente da Assembleia da República, com proposta de providências que julgue adequadas, se for caso disso.

5 — Os prazos para apreciação de petições e sua prorrogação, a composição e o funcionamento da Comissão de Petições e respectivos poderes e deveres constam do Regimento da Assembleia da República.

Artigo 16.º

Efeitos

1 — Da apreciação das petições e respectivos elementos de instrução pela Comissão de Petições pode, nomeadamente, resultar:

- a) A sua apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, nos termos do artigo 180.º;
- b) A sua remessa, por cópia, à entidade competente em razão da matéria para a sua apreciação e para a eventual tomada de decisão que no caso lhe caiba;
- c) A elaboração, para ulterior subscrição, por qualquer deputado ou grupo parlamentar, de medida legislativa que se mostre justificada;
- d) O conhecimento dado ao ministro competente em razão da matéria, através do Primeiro-Ministro, para eventual medida legislativa ou administrativa;
- e) O conhecimento dado, pelas vias legais, a qualquer outra autoridade competente em razão da matéria, na perspectiva de ser tomada qualquer medida normativa ou administrativa;
- f) A remessa ao procurador-geral da República, na perspectiva da existência de indícios bastantes para o exercício da acção penal;
- g) A sua remessa à Polícia Judiciária, na perspectiva da existência de indícios justificativos de investigação policial;

- h) A sua remessa ao Provedor de Justiça, para os efeitos do disposto no artigo 23.º da Constituição;
- i) A sua remessa à Alta Autoridade contra a Corrupção, quando se trate de matérias incluídas na competência desta;
- j) A iniciativa de inquérito parlamentar, quando este se revele justificado;
- l) A informação ao peticionante de direitos que revele desconhecer, de vias que eventualmente possa seguir ou de atitudes que eventualmente possa tomar para obter o reconhecimento de um direito, a protecção de um interesse ou a reparação de um prejuízo;
- m) O esclarecimento dos peticionantes, ou do público em geral, sobre qualquer acto do Estado e demais entidades públicas relativo à gestão dos assuntos públicos que a petição tenha colocado em causa ou em dúvida;
- n) O seu arquivamento, com conhecimento ao peticionante ou peticionantes.

2 — As diligências previstas nas alíneas b), d), e), f), g), h), i), l) e m) são efectuadas pelo Presidente da Assembleia da República, a solicitação e sob proposta da Comissão de Petições.

Artigo 17.º

Publicação

1 — São publicadas na íntegra as petições:

- a) Assinadas por um mínimo de 1000 cidadãos;
- b) Que o Presidente da Assembleia da República, sob proposta da Comissão de Petições, entender que devem ser publicadas.

2 — São igualmente publicados os relatórios da Comissão de Petições relativos às petições referidas no n.º 1 ou que o Presidente da Assembleia da República, sob proposta daquela, entenda que devem ser publicados.

3 — Semestralmente, a Comissão de Petições relatará ao Plenário o sentido essencial das petições recebidas e das medidas sobre elas tomadas.

Artigo 18.º

Apreciação pelo Plenário

1 — São apreciadas pelo Plenário as petições colectivamente apresentadas à Assembleia da República, subscritas por um número mínimo de 1000 assinaturas e que tenham sido admitidas pelas comissões.

2 — As petições são enviadas ao Presidente, para agendamento, acompanhadas do relatório e dos elementos instrutórios, se os houver.

3 — A matéria constante da petição não é submetida a votação, mas, com base na mesma, qualquer deputado ou grupo parlamentar pode exercer o direito de iniciativa, nos termos regimentais, caso em que a mesma será apreciada nos termos do n.º 2.

4 — Do que se passar será dado conhecimento ao primeiro signatário da petição, a quem será enviado um exemplar do número do *Diário da Assembleia da República* em que se mostre reproduzido o debate, a eventual apresentação de qualquer proposta com ele conexas e o resultado da respectiva votação.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 19.º

Regulamentação complementar

No âmbito das respectivas competências constitucionais, os órgãos e autoridades abrangidos pela presente lei elaborarão normas e outras medidas tendentes ao seu eficaz cumprimento.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no 20.º dia posterior ao da sua publicação.

Aprovada em 12 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 24 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 26 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/90

Face à necessidade de se proceder ao reforço dos meios financeiros de determinadas entidades públicas, foi autorizado o Governo a emitir dívida pública em 1990, até 80 milhões de contos, ao abrigo do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro, como contrapartida da compra de créditos detidos por aquelas entidades, ao valor nominal deduzido das respectivas provisões específicas e do *pro rata* das provisões gerais que se encontram constituídas.

Nos termos do n.º 4 da mesma disposição legal, cabe ao Governo estabelecer as condições de compra dos referidos créditos.

Assim:

Nos termos das alíneas c) e g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Compete ao Ministro das Finanças, com a faculdade de delegar, determinar quais as instituições a considerar para efeitos de aquisição de créditos pelo Estado ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro, no corrente ano económico, e, bem assim, fixar os limites para cada uma delas, dentro da verba global para o efeito estabelecida na alínea a) do n.º 3 do referido artigo 12.º da Lei n.º 101/89.

2 — O pagamento dos créditos a adquirir pelo Estado no âmbito desta resolução será efectuado com títulos da dívida pública ou certificados representativos

dos mesmos, a emitir nos termos da Resolução do Conselho de Ministros, n.º 15/90, de 12 de Abril, ao abrigo do artigo 2.º da Lei n.º 12/90, de 7 de Abril.

3 — A compra destes créditos será efectuada mediante contrato escrito, cuja minuta será previamente submetida a aprovação do Ministro das Finanças, que dispõe da faculdade de delegar, juntamente com uma lista discriminativa das operações que o contrato abrange e correspondentes valores nominais e provisões acima referidos.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Julho de 1990. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 657/90

de 10 de Agosto

Tornando-se necessário proceder ao alargamento do quadro de pessoal do Instituto de Investigação Científica

Tropical, com vista à integração de oito funcionários do quadro de efectivos interdepartamentais que ali prestam serviço há mais de um ano;

Atento o exposto e ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, que o quadro de pessoal do Instituto de Investigação Científica Tropical, criado pelo Decreto-Lei n.º 160/83, de 19 de Abril, anexo à Portaria n.º 580/89, de 28 de Julho, seja aumentado de oito lugares, que se extinguirão após vacatura, conforme mapa anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 31 de Julho de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *José Pedro Sucena Paiva*, Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia.

MAPA

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Nível	Grau	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional	Desenho.....	Desenhador-cartógrafo	4	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe..... Técnico-adjunto especialista..... Técnico-adjunto principal..... Técnico-adjunto de 1.ª classe..... Técnico-adjunto de 2.ª classe.....	1
Administrativo....	Administrativa.....	Oficial administrativo....	3	-	Primeiro-oficial..... Segundo-oficial..... Terceiro-oficial.....	1 1 1
—	—	—	-	-	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	4

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 658/90

de 10 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 328-B/86, de 30 de Setembro, diploma que instituiu o sistema de crédito à aquisição, construção, beneficiação, recuperação e ampliação de casa própria permanente, secundária ou para arrendamento e à aquisição de terreno para a construção de habitação própria permanente, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 224/89, de 5 de Julho, nalguns dos seus artigos, assumindo particular realce a alteração que vem permitir aos mutuários em qualquer regime de crédito poderem optar, no início do empréstimo e em cada anuidade, durante o período de vida do empréstimo, pelo regime de prestações constantes ou progressivas, conforme o caso.

Por outro lado, face à evolução do preço das habitações e consequentes desequilíbrios da sua correlação com a estrutura de rendimentos das famílias e com os parâmetros de acesso ao crédito, importa proceder ao reajustamento destes últimos, mas reforçando as orientações definidas para o sector, ou seja, aumentar e alterar qualitativamente a estrutura da oferta.

Neste sentido procede-se no presente diploma:

- À alteração do valor base de habitação para acesso ao sistema de crédito;
- À definição do modelo financeiro a utilizar no regime de prestações constantes bonificadas por forma a garantir a equivalência com o regime de prestações progressivas;
- Ao alargamento dos escalões de rendimento no regime de prestações progressivas bonificadas, sendo extensível e mais substancial no novo regime de prestações constantes bonificadas agora instituído.

O presente diploma procura essencialmente salvaguardar o equilíbrio do sistema, contrariar a tendência de preços, contribuir para relançar em futuro próximo o mercado do arrendamento, maximizando a produtividade social do crédito disponível e dos recursos públicos envolvidos.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos e em execução do disposto no artigo 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 328-B/86, de 30 de Setembro, o seguinte:

1.º — a) O valor das habitações que permite o acesso ao regime bonificado a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º depende do preço de construção, da localização da habitação e da dimensão de cada agregado familiar, sendo determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$VH = 6000 \text{ contos} \times IL \times IC$$

b) Sendo:

VH = valor da habitação, em função da localização e dimensão do agregado familiar, em contos, arredondado para a centena imediatamente superior;

IL = índice de localização da habitação, consoante a zona do País;

IC = índice de correcção, em função da dimensão do agregado familiar.

c) Os índices de localização e de correcção são definidos, respectivamente, nas tabelas I e II anexas, que fazem parte integrante desta portaria.

2.º O valor da taxa de esforço máxima que condiciona o montante dos empréstimos a conceder para aquisição de casa própria permanente no regime de crédito bonificado a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º é estabelecido em um terço para o regime de prestações progressivas e em um meio para o regime de prestações constantes.

3.º — a) O regime de amortização em prestações progressivas com capitalização parcial de juros e respectivos modelos de cálculo, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º, é o seguinte:

$$A_k = R_k + J_k - B_k$$

em que:

$$R_k = \frac{S_k}{N - (k - 1)}$$

$$J_k = z \cdot t \cdot S_k$$

$$B_k = b_k \cdot t_b \cdot S_k$$

$$P_k = \frac{R_k}{12} + (J_k - B_k) \frac{t'}{t}$$

em que:

$$t' = (1 + t)^{1/12} - 1$$

$$S_{ki} = S_k + \left[(1 - z) t' S_k - \frac{R_k}{12} \right] \cdot \frac{(1 + t')^i - 1}{t'}$$

para:

$$k = 1, \dots, N$$

$$i = 1, \dots, 12$$

sendo:

A_k = prestação total a pagar no ano k ;

R_k = reembolso do capital do ano k ;

J_k = juros não capitalizados no ano k ;

z = percentagem de juros não capitalizáveis;

B_k = bonificação no ano k ;

S_k = capital em dívida no início no ano k ;

N = prazo do empréstimo, em anos;

t = taxa de juro contratual anual;

b_k = taxa de bonificação do ano k , definida como uma percentagem da taxa de juro contratual;

P_k = prestação mensal no ano k ;

t' = taxa de juro mensal equivalente a t ;

t_b = taxa de juro de referência para cálculo da bonificação;

k = ano em causa;

S_{ki} = saldo em dívida no final do mês i do ano k .

b) A percentagem z é fixada em 60%, à excepção do último ano do contrato, em que será igual a 100%.

4.º — a) No regime de prestações constantes, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º, a prestação a pagar pelo mutuário é apurada por dedução ao valor da prestação constante de capital e juro, calculada com base no capital em dívida, taxa de juro contratual e número de prestações, do valor da bonificação a suportar pelo Estado, ou seja

$$P_M = P_E - B$$

sendo:

P_M = prestação a pagar pelo mutuário;

P_E = prestação total do empréstimo segundo o sistema de amortização em prestações iguais de capital e juro;

B = bonificação a suportar pelo Estado.

b) O valor da bonificação a suportar pelo Estado, desde o momento da opção por parte do mutuário, será constante até ao termo da vida do empréstimo, salvo no caso de alterações nas variáveis determinantes, e poderá ser obtido por aplicação da fórmula seguinte:

$$B = \frac{\sum_{p=s}^T Bp (1+t')^{-p}}{\sum_{p=s}^T (1+t')^{-p}}$$

sendo:

B = bonificação constante a suportar pelo Estado em cada prestação vincenda desde o momento de opção de passagem ao regime de prestações constantes até ao fim da vida do empréstimo;

Bp = bonificação associada à prestação de ordem p em regime de prestações progressivas;

T = número total de prestações do empréstimo;

s = número total de prestações vincendas desde o momento da opção até ao final da vida do empréstimo.

5.º O regime de bonificação e respectivas condições para os empréstimos a conceder para a aquisição de habitação própria permanente, em qualquer dos regimes a que se refere o n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 328-B/86, é definido de acordo com a tabela III anexa, que faz parte integrante desta portaria.

6.º — a) Sem prejuízo de quaisquer outros planos de amortização, as instituições de crédito devem apresen-

tar aos mutuários planos de amortização para o prazo de 30 anos em regime de prestações constantes e para o prazo de 25 anos em regime de prestações progressivas.

b) No caso de se tratar de crédito jovem, independentemente de se tratar do regime de prestações constantes ou progressivas, as instituições devem apresentar aos mutuários planos de amortização para o prazo máximo definido na alínea anterior.

7.º Os rendimentos anuais brutos corrigidos dos agregados familiares consoante a sua dimensão, a que se refere o n.º 4 do artigo 10.º, são os constantes da tabela IV anexa, que faz parte integrante desta portaria.

8.º Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º, a comprovação do rendimento anual bruto e da dimensão do agregado familiar deve ser comunicada à instituição de crédito mutuante, acompanhada das declarações conforme os modelos anexos ao presente diploma, até dois meses antes da data do início do período anual seguinte do empréstimo.

9.º — a) O reajustamento e a opção a que se referem os n.ºs 6 e 7 do artigo 10.º ocorrem a partir do início do período anual seguinte da vida do empréstimo, tendo, no entanto, em conta, para efeitos de determinação do valor da bonificação, o prazo do empréstimo já decorrido, de acordo com as condições definidas na tabela III anexa e no n.º 5.º do presente diploma.

b) Os mutuários que, no decurso da vida do empréstimo, em regime de prestações progressivas, nos termos do artigo 10.º, n.º 7, do Decreto-Lei n.º 328-B/86, optem pelo regime de prestações constantes podem renegociar o respectivo prazo inicialmente definido, relativamente ao montante em dívida, que pode corresponder ao limite máximo previsto no artigo 3.º, n.º 1, do referido diploma.

10.º O regime de bonificação e respectivas condições dos empréstimos a conceder para a aquisição de habitação própria permanente no regime de crédito jovem bonificado, a que se refere a alínea c) do artigo 15.º, é definido de acordo com a tabela III anexa e o n.º 5.º do presente diploma.

11.º O montante dos empréstimos a conceder pelas instituições de crédito para a aquisição de terrenos a que se refere o n.º 1 do artigo 20.º não pode ser superior a 10% do valor da habitação a construir, calculado nos termos do n.º 1.º da presente portaria, nem a 40% do valor do contrato-promessa de compra e venda.

12.º Sempre que os mutuários reúnam as condições previstas no artigo 13.º, os limites fixados no número anterior são, respectivamente, de 15% ou 60%.

13.º As condições estabelecidas na presente portaria aplicam-se aos pedidos de empréstimo já contratados, com excepção do estabelecido na alínea b) do n.º 3.º e do disposto na tabela III, sem prejuízo do previsto no número seguinte.

14.º A tabela III é, porém, aplicável aos empréstimos já contratados em regime de prestações progressivas quando o respectivo mutuário opte pelo regime de prestações constantes.

15.º São revogadas as Portarias n.ºs 362/87, de 2 de Maio, e 229-B/89, de 18 de Março.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 26 de Julho de 1990.

O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

TABELA I

Índices de localização segundo as zonas do País, a que se refere a alínea c) do n.º 1.º da Portaria n.º 658/90

Zona I:	Índices de localização
Concelhos de Lisboa e do Porto	1,10
Zona II:	
Concelhos sedes de distritos não incluídos na zona I ...	1,05
Concelhos da Amadora, Oeiras, Loures, Cascais, Sintra, Vila Franca de Xira, Matosinhos, Gondomar, Vila Nova de Gaia, Valongo, Maia, Vila do Conde, Póvoa de Varzim, Almada, Barreiro, Seixal, Moita e Montijo ...	1,00
Concelhos de Torres Vedras, Alenquer, Santiago do Cacém, Sines, Espinho, Ílhavo, São João da Madeira, Guimarães, Covilhã, Figueira da Foz, Lagos, Olhão, Loulé, Albufeira, Vila Real de Santo António, Portimão, Caldas da Rainha, Peniche, Elvas, Entroncamento, Torres Novas, Tomar, Chaves, Peso da Régua, Sesimbra, Palmela, Silves, Abrantes e Estremoz	0,88
Zona III:	
Restantes concelhos do continente	0,80

TABELA II

Índices de correcção em função da dimensão do agregado familiar, a que se refere a alínea a) do n.º 1.º da Portaria n.º 658/90.

Dimensão da família	Índice de correcção (IC)
1	1,00
2	1,10
3	1,20
4	1,30
5	1,40
≥ 6	1,50

TABELA III

Regime de bonificação e condições de acesso a que se referem os n.ºs 4.º e 8.º da Portaria n.º 658/90

Escala de rendimento anual do agregado familiar	Classes			
	I	II	III	IV
Prestações progressivas	RABC ≤ 2,75 SMNA	RABC ≤ 3,25 SMNA	RABC ≤ 3,75 SMNA	RABC ≤ 4,25 SMNA
Prestações constantes	RABC ≤ 3,25 SMNA	RABC ≤ 3,75 SMNA	RABC ≤ 4,25 SMNA	RABC ≤ 4,75 SMNA

Escalaço de rendimento anual do agregado familiar	Classes			
	I	II	III	IV
Bonificações (b_k) (%)	40	30	20	10
Variações das bonificações, ao longo do período do empréstimo no regime bonificado.	Nos dois primeiros anos, a percentagem de bonificações é constante, diminuindo anualmente, nos quatro anos seguintes, um ponto percentual, período a partir do qual se reduz anualmente dois pontos percentuais, até esgotar a bonificação.			
Varição das bonificações, ao longo do empréstimo no regime de crédito jovem bonificado.	Nos quatro primeiros anos, a percentagem de bonificação é constante, diminuindo anualmente, nos dois anos seguintes, um ponto percentual, período a partir do qual se reduz anualmente dois pontos percentuais, até esgotar a bonificação.			

RABC = rendimento anual bruto corrigido do agregado familiar.
 SMNA = salário mínimo nacional do ano a que se refere o RABC.

TABELA IV

Rendimentos anuais brutos corrigidos dos agregados familiares consoante a sua dimensão, a que se refere o n.º 7.º da Portaria n.º 658/90

Dimensão da família (n)	Rendimento anual bruto corrigido (RABC)
1	RAB × 1,3
2	RAB
3	RAB — 165 000\$
4	RAB — 330 000\$
5	RAB — 495 000\$
≥ 6	RAB — 660 000\$

RAB = rendimento anual bruto do agregado familiar.

Elementos que fazem parte do agregado familiar que não sejam descendentes menores

Ex.ºs Senhores:

Eu, abaixo assinado, ..., declaro que faço parte integrante do agregado familiar de ..., vivendo em regime de comunhão de mesa e habitação.

Mais declaro, para os devidos efeitos, que o meu rendimento anual bruto, nos termos definidos na alínea f) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 328-B/86, de 30 de Setembro, foi de ...\$... no ano de ..., conforme fotocópia da declaração de IRS (ou conforme fotocópia dos elementos oficiais adequados).

... (local e data).

... (assinatura reconhecida).

Modelo de declaração a que se refere o n.º 8.º da Portaria n.º 658/90

(Carta registada com aviso de recepção ou com protocolo de recepção)

(Instituição de crédito mutuante)

Ex.ºs Senhores:

Para efeitos do disposto nos n.ºs 4.º e 5.º da Portaria n.º / , de , eu, abaixo assinado, ..., declaro que:

1) O meu agregado familiar é composto, nos termos das alíneas b) e c) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 328-B/86, de 30 de Setembro, por:

... (nome), ... (parentesco);

2) O rendimento anual bruto do agregado familiar, nos termos definidos na alínea f) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 328-B/86, de 30 de Setembro, foi de ... no ano de ..., conforme fotocópia da declaração de IRS (ou conforme fotocópia dos elementos oficiais adequados);

3) ...

... (local e data).

... (assinatura reconhecida).

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 659/90

de 10 de Agosto

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 81.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto:

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Alimentação, o seguinte:

1.º Fica sujeita ao regime cinegético especial a propriedade constante da planta anexa, denominada «Herdade da Quinta Grande», situada na freguesia e concelho de Coruche, com uma área total de 1561,92 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 2002, é concessionada à Quinta Grande, L.ª, a exploração de uma zona de caça turística (processo n.º 315, da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça, é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

4.º Nesta zona de caça, a Quinta Grande, L.ª, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cum-

prir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4, definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

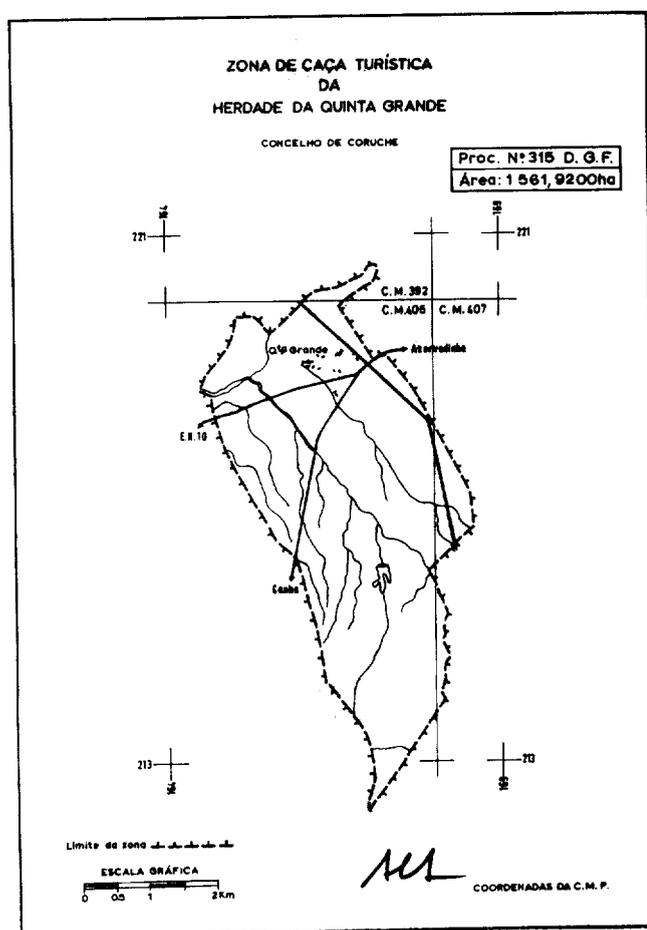
7.º A propriedade que integra esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, fica submetida ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 23 de Julho de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 660/90

de 10 de Agosto

A requerimento da entidade titular do Instituto de Novas Profissões, estabelecimento de ensino superior particular, reconhecido, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo Despacho n.º 126/MEC/86, de 21 de Junho;

Instruído e analisado o respectivo processo ao abrigo e nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 21.º e do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É autorizado o Instituto de Novas Profissões, reconhecido pelo Despacho n.º 126/MEC/86, de 21 de Junho, a ministrar o curso de Estudos Superiores Especializados para Assessoria de Direcção e Administração, de acordo com o plano de estudos anexo à presente portaria.

2.º Aos diplomas emitidos pela conclusão do curso são reconhecidos os efeitos previstos no n.º 6 do artigo 13.º da Lei n.º 46/86, de 11 de Outubro.

3.º Têm ingresso no curso os detentores de diploma dos cursos superiores de Secretariado de Direcção e de Assistentes de Administração do Instituto de Novas Profissões ou detentores de habilitação equivalente.

4.º O reconhecimento e autorização estabelecidos na presente portaria não prejudicam, sob pena de revogação, a obrigação dos órgãos responsáveis do Instituto de Novas Profissões do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pela Direcção-Geral do Ensino Superior, quer em aplicação de parecer da comissão de especialistas que se pronunciou sobre o processo de criação e funcionamento do curso, quer de futuras informações dos serviços de inspecção daquele departamento, de acordo com a legislação vigente.

Ministério da Educação.

Assinada em 4 de Julho de 1990.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Instituto de Novas Profissões

Curso de Estudos Superiores Especializados para Assessoria de Direcção e Administração

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em horas semanais
		Aulas teórico-práticas
1.º ano		
Língua Portuguesa I	Anual	2
Organização e Métodos	Anual	2
Ciências e Técnicas Documentais — Arquivologia I	Anual	2
Relações Económicas Internacionais	Semestral	2

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em horas semanais
		Aulas teórico-práticas
Prospectiva de Sistemas Económicos Internacionais.	Semestral	2
Língua e Cultura Francesa I.....	Anual	2
Língua e Cultura Inglesa I.....	Anual	2
Informática Aplicada I. Office Automation.	Anual	4
Gestão Comercial (Marketing).....	Anual	2
2.º ano		
Língua Portuguesa II.....	Anual	2
Ciências e Técnicas Documentais — Arquivologia II.	Anual	2
Relações Públicas.....	Semestral	2
Gestão de Recursos Humanos.....	Semestral	2
Técnicas de Planeamento.....	Semestral	2
Língua e Cultura Francesa II.....	Anual	2
Língua e Cultura Inglesa II.....	Anual	2
Informática Aplicada II.....	Anual	4
Gestão da Produção.....	Anual	2
Organizações Internacionais (seminário de 15 horas).		

Portaria n.º 661/90

de 10 de Agosto

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Leiria e da sua Escola Superior de Arte e Design;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

O Instituto Politécnico de Leiria, através da Escola Superior de Arte e Design, confere o grau de bacharel em Design e Tecnologia para a Cerâmica, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso de bacharelato a que se refere o n.º 1.º é o constante do anexo à presente portaria.

3.º

Disciplinas de opção

1 — O número mínimo de alunos necessário ao funcionamento de cada disciplina que integra o plano de estudos como disciplina de opção é de 10.

2 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os casos em que o docente assegure a docência da disciplina para além do número máximo de horas a que é obrigado por lei.

3 — O regime do presente número aplica-se igualmente aos conjuntos de disciplinas inscritos em alternativa no plano de estudos, sem prejuízo de ser assegurado sempre o funcionamento de um deles.

4 — O elenco de disciplinas de opção a oferecer, a sua distribuição, as regras de escolha pelos alunos e o número máximo de inscrições a aceitar em cada uma serão fixados pela comissão instaladora da Escola Superior de Arte e Design.

4.º

Estágios

1 — A Escola organizará estágios a partir do início do 2.º ano do curso, a realizar, sempre que possível, em estabelecimentos exteriores à Escola.

2 — Os estágios revestem carácter escolar e têm por objectivo a aproximação do aluno à realidade da futura actividade profissional.

3 — Os estágios serão objecto de avaliação, que se traduzirá numa classificação que obrigatoriamente envolve a apreciação de relatórios de estágio.

4 — A realização e avaliação dos estágios obedecerá a regulamento a aprovar pela comissão instaladora da Escola, sob proposta do respectivo conselho científico.

5 — O regulamento a que se refere o n.º 4 estará sujeito a homologação pela comissão instaladora do Instituto Politécnico de Leiria.

5.º

Condições para a obtenção do grau

São condições para a obtenção do grau de bacharel, cumulativamente:

- A aprovação na totalidade das disciplinas e projecto que integram o respectivo plano de estudos;
- A realização, com aproveitamento, dos estágios a que se refere o n.º 4.º

6.º

Classificação final

1 — A classificação final é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando-se como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações das disciplinas e do projecto que integram o plano de estudos e dos estágios a que se referem os n.ºs 2.º e 4.º

2 — Os coeficientes de ponderação são fixados pelo conselho científico.

7.º

Entrada em funcionamento

O curso entrará em funcionamento progressivamente, ano curricular a ano curricular, a partir do ano lectivo de 1990-1991.

Ministério da Educação.

Assinada em 20 de Julho de 1990.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEJO I QUADRO 1						
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA						
ESCOLA SUPERIOR DE ARTE E DESIGN DE CALDAS DA RAÍNA						
CURSO: DESIGN E TECNOLOGIA PARA A CERÂMICA						
GRAU: BACHARELATO						
1.º ANO 1.º SEMESTRE						
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Desenho/Técnicas de Representação I	Sem.		2			
Desenho Analítico I	Sem.		2			
Matemática I	Sem.		4			
Geometria Descritiva I	Sem.		2			
Materiais I	Sem.	2		1		
História da Arte e da Cultura I	Sem.	2				
Tecnologias/Oficinas I	Sem.	3		6		
Projecto I	Sem.		9			

ANEJO I QUADRO 2						
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA						
ESCOLA SUPERIOR DE ARTE E DESIGN DE CALDAS DA RAÍNA						
CURSO: DESIGN E TECNOLOGIA PARA A CERÂMICA						
GRAU: BACHARELATO						
1.º ANO 2.º SEMESTRE						
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Desenho/Técnicas de Representação II	Sem.		2			
Desenho Analítico II	Sem.		2			
Matemática II	Sem.		4			
Geometria Descritiva II	Sem.		2			
Materiais II	Sem.	2		1		
História da Arte e da Cultura II	Sem.	2				
Tecnologias/Oficinas II	Sem.	3		6		
Projecto II	Sem.		9			

ANEJO I QUADRO 3						
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA						
ESCOLA SUPERIOR DE ARTE E DESIGN DE CALDAS DA RAÍNA						
CURSO: DESIGN E TECNOLOGIA PARA A CERÂMICA						
GRAU: BACHARELATO						
2.º ANO 1.º SEMESTRE						
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Anatomia, Antropometria e Ergonomia	Sem.	2		1		
Desenho Analítico III	Sem.		2			
Informática I	Sem.		3			
Processamento de Cerâmicas e Vidro	Sem.		3			
História da Arte e da Cultura III	Sem.	2				
Tecnologias/Oficinas III	Sem.	3		6		
Projecto III	Sem.		9			

ANEJO I QUADRO 4						
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA						
ESCOLA SUPERIOR DE ARTE E DESIGN DE CALDAS DA RAÍNA						
CURSO: DESIGN E TECNOLOGIA PARA A CERÂMICA						
GRAU: BACHARELATO						
2.º ANO 2.º SEMESTRE						
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Teoria de Comunicação I	Sem.				3	
Desenho Analítico IV	Sem.		2			
Informática II	Sem.		3			
CAD I	Sem.		5			
História da Arte e da Cultura IV	Sem.	2				
Tecnologias/Oficinas IV	Sem.	3		6		
Projecto IV	Sem.		9			

ANEJO I QUADRO 5						
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA						
ESCOLA SUPERIOR DE ARTE E DESIGN DE CALDAS DA RAÍNA						
CURSO: DESIGN E TECNOLOGIA PARA A CERÂMICA						
GRAU: BACHARELATO						
3.º ANO 1.º SEMESTRE						
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Teoria de Comunicação II	Sem.				3	
Desenho Analítico V	Sem.		2			
Gestão e Marketing I	Sem.	2		2		
CAD II	Sem.		5			
História da Arte e da Cultura V	Sem.	2				
Tecnologias/Oficinas V	Sem.	3		6		
Projecto V	Sem.		9			

ANEJO I QUADRO 6						
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA						
ESCOLA SUPERIOR DE ARTE E DESIGN DE CALDAS DA RAÍNA						
CURSO: DESIGN E TECNOLOGIA PARA A CERÂMICA						
GRAU: BACHARELATO						
3.º ANO 2.º SEMESTRE						
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Teoria de Comunicação III	Sem.				3	
Desenho Analítico VI	Sem.		2			
Gestão e Marketing II	Sem.	2		2		
História da Indústria da Cerâmica e do Vidro	Sem.	3				
História da Arte e da Cultura VI	Sem.	2				
Tecnologias/Oficinas VI	Sem.	3		6		
Projecto VI	Sem.		9			

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 7/90/M

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, reunida em Plenário em 17 de Julho de 1990, nos termos do n.º 2 do artigo 49.º e do artigo 50.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, resolveu aprovar o 1.º orçamento suplementar da Assembleia Legislativa Regional da Madeira para o ano de 1990, que faz parte integrante da presente resolução.

Assembleia Legislativa Regional da Madeira, 17 de Julho de 1990. — O Presidente da Assembleia Legislativa, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

1.º orçamento suplementar da Assembleia Legislativa Regional da Madeira para o ano de 1990

Código	Alinea	Rubricas	Reforço ou inscrição	Anulação
		Receitas		
		Saldo de gerências anteriores		
12.00		Outras receitas de capital		38 437 092\$00
14.00		Reposições não abatidas nos pagamentos		3 303 834\$00
		Total		41 740 926\$00
		Despesas correntes		
		Despesas com o pessoal:		
01.00.00		Remunerações certas e permanentes:		
01.01.00		Pessoal dos quadros:		
01.01.01	C	Subvenções (vitalícia, sobrevivência) e subsídio de reintegração	20 000 000\$00	

Código	Alinea	Rubricas	Reforço ou inscrição	Anulação
02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
02.01.00		Bens duradouros:		
02.01.03		Material de secretaria	500 000\$00	
02.02.00		Bens não duradouros:		
02.02.08		Outros bens não duradouros	300 000\$00	
02.03.07		Transportes	350 000\$00	
02.03.09		Seguros	3 590 926\$00	
02.03.10		Outros serviços	3 000 000\$00	
		Despesas de capital		
07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
07.01.00		Investimentos:		
07.01.06		Material de transporte	8 000 000\$00	
07.01.07		Material de informática	4 000 000\$00	
07.01.08		Material e equipamento	2 000 000\$00	
		<i>Total</i>	41 740 926\$00	



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 80\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

